



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/198 (CONTJOR-I)**

Participações contra a edição de 09 de dezembro de 2020 do jornal *Correio da Manhã* a propósito da cobertura jornalística das cerimónias fúnebres de Sara Carreira

Lisboa  
30 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/198 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participações contra a edição de 09 de dezembro de 2020 do jornal *Correio da Manhã* a propósito da cobertura jornalística das cerimónias fúnebres de Sara Carreira

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 09 e 10 de dezembro de 2020, duas participações contra o jornal *Correio da Manhã*, relativas à cobertura jornalística das cerimónias fúnebres de Sara Carreira.
2. As participações contestam a opção do *Correio da Manhã* de publicar uma fotografia do rosto de Tony Carreira, pai de Sara Carreira, durante as cerimónias fúnebres da filha na capa daquela edição:
  - a. «A família Carreira teve que contratar segurança privada, teve que ter horas e local exatos para entrar na igreja e se despedir da filha. O que este jornal fez foi invasão da vida privada e exposição do sofrimento perante todo o país, algo que é contra o código deontológico do jornalista.»
  - b. «[...] uma capa de jornal que destaca a dor atroz estampada no rosto de um pai que acabou de perder um dos seus filhos. Mesmo após uma humilde declaração onde foi pedido paz e privacidade, o jornal “Correio da Manhã” achou que fotografar um pai num dos momentos mais dolorosos que um pai pode sentir poderia ser uma forma de vender jornais. Além da total falta de respeito, consideração e solidariedade este jornal desrespeitou o direito à privacidade expondo publicamente um momento tão íntimo como a perda de um filho.»

## II. Posição do Denunciado

3. O *Correio da Manhã* veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 01 de fevereiro de 2021.
4. O denunciado aduz os seguintes argumentos:
  - a. «É facto notório que a família Carreira é a mais mediática e popular família de cantores em Portugal, granjeando enorme sucesso junto dos seus milhares de fãs.»
  - b. «Todas as notícias relacionadas com o clã Carreira geram interesse não só nos seus fãs diretos, como na restante opinião pública.»
  - c. «A artista Sara Carreira, apesar da sua idade, era uma reputada artista, com ligações ao mundo da canção, da moda e das redes sociais, tendo um enorme número de fãs, sobretudo nas camadas mais jovens da população portuguesa.»
  - d. «O Requerido entende que da publicação da notícia em causa não resulta qualquer violação à privacidade da família de Sara Carreira, nem a exploração da situação de vulnerabilidade.»
  - e. «O Jornal “*Correio da Manhã*” acompanhou o funeral de Sara Carreira, por considerar relevante e de interesse público, não só pelo facto de estar em causa uma artista reputada a nível nacional, com notória relevância para toda a comunidade portuguesa, mas também, e ainda mais importante, para sensibilizar os leitores para os cuidados rodoviários a ter nas estradas.»
  - f. «Ora, os factos foram relatados com rigor, verdade, independência e probidade, sem impedimentos nem discriminações.»
  - g. «E sempre se diga, que não foram exibidos planos aproximados de imagens que fossem para além do adequado à cobertura de uma cerimónia fúnebre.»
  - h. «Deste modo, não houve qualquer exploração de qualquer situação de vulnerabilidade, mas tão só a cobertura de notícias com notória relevância pública e a homenagem a uma artista nacional.»

- i. «A verdade é que a publicação da notícia em causa encontra-se inserida no âmbito da liberdade editorial, consagrada, designadamente, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa.»
- j. «A verdade é que estamos perante direitos pessoais, e por isso, não poderia a ERC deliberar instaurar qualquer procedimento, pela publicação das referidas imagens e texto, sem que os interessados e titulares do “direito fundamental” tivessem apresentado queixa.»
- k. «Isto porque, o princípio da liberdade e da autodeterminação obrigam a que sejam as pessoas diretamente visadas a decidir quando é que sentem que os seus direitos foram ofendidos.»
- l. «Não tendo as pessoas diretamente visadas requerido a intervenção da ERC, inexistente motivo ou interesse para a entidade reguladora se pronunciar.»
- m. «[...] a verificação de um interesse público pode justificar a divulgação de determinados elementos, em órgão de comunicação social, que possa resultar num prejuízo dos direitos de personalidade mencionados.»
- n. «A verdade é que a notícia em causa remete para uma questão de interesse público, pois estamos perante um falecimento de uma jovem, vítima de um trágico acidente nas estradas portuguesas, alertando para os perigos da condução e as consequências trágicas que podem advir da condução.»
- o. «No caso em apreço, foi respeitada a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.»

### III. **Análise e fundamentação**

5. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

6. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (Lei de Imprensa).
7. Como questão prévia, e na sequência dos argumentos trazidos pelo denunciado, cumpre informar que o exercício do direito de queixa, previsto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, se encontra condicionado pela legitimidade do queixoso para o seu exercício.
8. Todavia, de acordo com a alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, cabe a esta entidade garantir a proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
9. Assim, ao abrigo do normativo acima elencado, entende-se que é possível à ERC promover um procedimento oficioso com base nas denúncias apresentadas e apreciar, no âmbito das suas competências, a conduta do órgão de comunicação social quanto ao tratamento dado à matéria noticiada e respetivas ilustrações.
10. No que respeita aos conteúdos controvertidos, e uma vez que é denunciada a publicação de uma fotografia do rosto de Tony Carreira, o pai da vítima, durante as cerimónias fúnebres de Sara Carreira, é preciso notar, em primeiro lugar, e acompanhando os fundamentos apresentados pelo *Correio da Manhã*, que o acontecimento se reveste de interesse público, já que envolve figuras públicas e um trágico desfecho.
11. Não obstante, mesmo as figuras públicas mantêm um núcleo de direitos fundamentais que deve ser ponderado com o direito à informação e à liberdade de imprensa, consagrados nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental.
12. Na fotografia em causa, tal como consta do relatório anexo, é possível perceber que, no decorrer das cerimónias fúnebres, existe uma tentativa de ocultar a imagem de Tony Carreira, com recurso a chapéus de chuva pretos, empunhados por pessoas que rodeiam o cantor.

- 13.** A fotografia captada pelo *Correio da Manhã* aparenta tê-lo sido à distância e depois ampliada para melhor se ver o rosto de Tony Carreira.
- 14.** Tal como a ERC já teve oportunidade de dizer, na Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG), «em claro desrespeito pelos pedidos da família da vítima mortal para que lhes fosse permitido vivenciar estes momentos com privacidade e recato», a opção de publicar uma fotografia do rosto do pai da vítima durante as cerimónias fúnebres «não encontra respaldo em critérios de interesse público nem acautela o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, por violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada, impossibilitando-as de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta.»<sup>1</sup>
- 15.** Tal opção editorial não contribui para uma melhor compreensão do acontecimento, não tem acréscimo de valor informativo, revelando, outrossim, uma opção editorial voyeurista que explora a dor dos familiares da vítima.
- 16.** E, como se disse, mesmo as figuras públicas, que por inerência do seu estatuto se encontram mediaticamente mais expostas, mantêm um núcleo de direitos pessoais que não pode, nem deve, ser devassado.
- 17.** Os direitos em causa encontram-se protegidos no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, que reconhece «(...) os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação». Portanto, a liberdade de imprensa deve ser articulada com os direitos aí elencados.
- 18.** Deve também atentar-se às disposições constantes das alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, que preveem enquanto deveres do exercício da profissão «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» e

---

<sup>1</sup> Ponto 63 da deliberação.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

«preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas», respetivamente. Do mesmo modo, dispõe o ponto 10 do Código Deontológico<sup>3</sup> da Profissão que «o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade, dignidade e responsabilidade das pessoas envolvidas.»

**19.** Em momentos anteriores, a ERC já teve oportunidade de se pronunciar sobre a cobertura mediática de cerimónias fúnebres, tal como na Deliberação 30/CONT-I/2010, sustentando que as imagens, no âmbito do tratamento jornalístico, «[...] das cerimónias fúnebres [...] explorando a dor de familiares (...) que acompanham os funerais, podem ser entendidas como mais um elemento de sobre-exposição da dor e do sofrimento causados, em particular no que respeita aos pais das vítimas, que naturalmente se encontravam num estado de vulnerabilidade emocional.»<sup>4</sup>

**20.** O contexto em que foi captada, e depois divulgada, a fotografia do rosto de Tony Carreira é, expectavelmente, de dor e de especial vulnerabilidade emocional dos familiares da vítima, cujo direito de vivenciar o ocorrido em privado e de forma recatada não pode ser atropelado pelo *Correio da Manhã* com fins meramente sensacionalistas, e sem acréscimo de valor informativo. Qualquer leitor do *Correio da Manhã* reconhecerá o sofrimento da família da vítima mesmo sem que o acontecimento seja ilustrado.

**21.** E, ao contrário do que foi alegado por duas vezes pelo *Correio da Manhã*, em sede de oposição, em momento algum da peça jornalística se alerta «para os perigos da condução e as consequências trágicas que podem advir da condução», argumento que pretenderia justificar as opções editoriais em causa.

---

<sup>3</sup> Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

<sup>4</sup> Ponto 59 da deliberação.

22. Assim, considera-se que o tratamento jornalístico que o *Correio da Manhã* dispensou ao acontecimento na sua edição de 09 de dezembro de 2020 transcende o estrito dever de informar e de enquadrar os factos, evidenciando, antes, uma cobertura informativa que não respeita a serenidade exigível, nem a reserva que lhe deve estar associada, colidindo, portanto, com a observância do princípio vertido no n.º 3 da Lei de Imprensa.

23. Concomitantemente, essa opção editorial pode consubstanciar a violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, salvaguardado pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP, particularmente numa situação de especial vulnerabilidade psicológica e emocional, onde se inclui o direito à vivência da dor e sofrimento de forma discreta.

24. A ausência de interesse público e de valor informativo das imagens do rosto do pai da vítima durante as cerimónias fúnebres evidenciam uma desconformidade com o dever do *Correio da Manhã* de rejeitar o sensacionalismo, tal como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e no ponto 2 do Código Deontológico.

25. Em resumo, e à semelhança do que já se disse na Deliberação ERC/2021/64 (CONTPROG), «se, por um lado, recai sobre a ERC o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, por outro lado, sobre esta Entidade impende também a obrigação de assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação».

26. Pelo exposto, considera-se que o *Correio da Manhã* descuidou os seus limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática», colidindo com o direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares da vítima, plasmado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP.



#### IV. Deliberação

Apreciadas duas participações contra a edição imprensa de 09 de dezembro de 2020 do jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina, S.G.P.S., S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que:

1. A publicação da fotografia do rosto de Tony Carreira, pai da vítima, durante as cerimónias fúnebres, não encontra respaldo em critérios de interesse público nem acautelou o dever de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica e emocional, impossibilitando a família da vítima de vivenciar um contexto de dor e sofrimento de forma discreta;
2. Tal opção editorial não evidencia acréscimo de valor informativo, em oposição aos deveres de exercício da profissão plasmados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Consequentemente, o *Correio da Manhã* poderá ter posto em causa o direito à reserva da intimidade da vida privada, pelo que se insta o CM a respeitar os direitos e deveres em causa.

Lisboa, 30 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

### **Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/336**

1. No dia 09 de dezembro de 2020, a edição impressa do jornal *Correio da Manhã* publicou uma peça jornalística sobre as cerimónias fúnebres de Sara Carreira, filha de Tony Carreira.
2. A referida peça jornalística é destacada na capa do jornal, sob o título «Lágrimas no adeus a Sara».
3. Uma das fotografias da capa mostra o rosto de Tony Carreira envolto por chapéus de chuva pretos.
4. Ao lado, a fotografia é ampliada de modo a que se destaque o seu rosto.
5. Nas páginas 6 e 7 desta edição do *Correio da Manhã* é desenvolvida a notícia.
6. Intitulada «Família Carreira em lágrimas pela sua “princesa”», é composta por um texto com cinco parágrafos onde se descrevem as cerimónias fúnebres, com caixas de texto, e várias fotografias de pessoas que estiveram presentes nas cerimónias, designadamente familiares e amigos.
7. A mesma fotografia ampliada do rosto de Tony Carreira ilustra a notícia no interior do jornal.
8. Releva mencionar uma fotografia da urna de Sara Carreira, dentro de um carro fúnebre, assim como a fotografia da jovem que acompanha a urna.
9. De seguida, constam as imagens dos conteúdos controvertidos:

Capa, edição impressa de 09 de dezembro de 2020 do *Correio da Manhã*



11/12/2020

Correio da Manhã

06 ATUALIDADE

QUIA REINICIA O CORREIO



**ATUALIDADE II**

**MORTE TRÁGICA**

**INVESTIGAÇÃO | IMAGENS REQUERIDAS**

**A** imagem dos acidentes na A1 que conduziu à morte de Sara Carreira, repartida pelo Ministério Público de Santarém e Bragança, deverá ser enviada no início da próxima semana. A equipa de cinco milímetros da GNR que investiga os crimes vai tentar para apurar as causas dos sinistros.

NA BASELICA DA ESTRELA

# Família Carreira em lágrimas

**VELÓRIO** Tony, Fernanda, David e Mickael unidos na dor para chorar a morte de Sara Carreira **TRAGÉDIA**  
Cantor estava no Algarve quando soube do acidente da filha e conduziu em pânico até ao Hospital de Santarém



**A MÃE DE SARA, FERNANDA ANTUNES, É BRANCO AMBRANADO PELA MORMA LAURA FIGUEIREDO**



**DAVID CARREIRA DE CAPS COM A NAMORADA CAROLINA CARVALHO**

FRANCISCA BENEDETTI LORRINO

**A** viver um cabrito de dois meses de idade, dia do fatídico acidente que vitimou Sara, a família Carreira sente-se unida na dor para a velório da "princesa" de 18, na basílica da Estrela, em Lisboa. As cerimónias fúnebres decorreram durante a tarde, numa sala de velório para a qual a família chegou a noite de sábado. Sara estava a viajar para o Algarve quando soube do acidente da filha e conduziu em pânico até ao Hospital de Santarém



biografia em que a artista surge como um anjo.

Dois horas depois, dirigiu-se à família Carreira de volta do seu plano de segurança. Não se altera, foram abertas em silêncio. Sara vestiu um chapéu de chuva negro para garantir a privacidade da família, que tinha toda a família em casa. A primeira a sair da carruagem foi a mãe, Fernanda Antunes, acompanhada pela mormã, Laura Figueiredo. Seguiu-se David Carreira e a namorada, Carolina Carvalho, e depois Mickael Carreira de braços dados com o pai, Tony. Era o rosto do sofrimento, a expressão de uma dor que até a viver

**PAIS DE TONY CARREIRA NÃO ESCONDERAM A DOR NO ADEUS À NETA**

**MELHOR AMIGA BÁRBARA BANDEIRA ESTAVA LAVADA EM LÁGRIMAS**

desde que soube que a menina dos seus olhos tinha partido. O cantor estava na sua casa no Algarve quando recebeu, pelas 19h30, a notícia de que a filha tinha sido vítima de um acidente. Segundo a revista "Ílhada", foi a viagem até ao Hospital de Santarém em pânico a ser o início de

Sara tinha partido a vida inteira, apesar de nunca antes já ter sido declarado o óbito. O corpo, foi ao lado da ex-namorada, dos filhos, dos pais e das irmãs que ficaram a assistir à partida da sua vida.

No longo da tarde juntaram-se ao cortejo de amigos alguns dos amigos mais chegados. Antes de a família chegar, a melhor amiga de Sara, lavada em lágrimas, esteve acompanhada pelo marido, Kédia, na Basílica da Estrela. Com uma coroa de flores em formato de coração, Bárbara e Sara estavam enterradas na Igreja de São Francisco. Horas mais tarde, foram chegando outros amigos,

que se iam revezando para dar lugar ao próximo devido à limitação de pessoas no interior da igreja pela Covid-19. A última cerimónia foi a de Sara, que teve lugar na igreja de São Francisco. Sara tinha deixado uma filha de nome, Hugo do Souto para se despedir da jovem, como uma homenagem à sua namorada. Na igreja estavam ainda Cristina Ferreira, Daniela Oliveira, Ana Maria Oliveira, Fernando Mendes entre outros amigos de Sara.

O último adeus a Sara realizou-se hoje, pelas 09h30, com uma missa na Basílica da Estrela. O corpo da jovem, de 21 anos, segue depois para o Cemitério de São Francisco. ■

**pressreader**

11/12/2020 **Correio da Manhã** ATUALIZADO | 07

**DNV | LIBERTA CARROS APÓS PERÍCIAS**  
Quatro automóveis envolvidos a longo Revet Evocou envolvidos na série de acidentes estão encerrados em parques de estacionamento de zona de Santarém. As viaturas só serão libertadas após a realização de todos os perícias, pela DNR. Estes incluem um programa informático que vai reconstituir o acidente.

**NO LUGAR | INTERNADO**  
A AGENCIA QUE REPRESENTA IVO LUCAS INFORMOU QUE O DEU ESTADO DE SAÚDE SE MANTÉM. O ATOI ESTÁ NO HOSPITAL DE SANTA MARIA NUM ESTADO "DELICADO".

**SABIDO | PRIMEIRA IMAGEM**  
O pai de Ivo Lucas partilha a primeira fotografia do abraço com Sara Carrreira. Num gesto agrida e branco pede ver-se a filha de Ivo Carrreira sorridente, enquanto o nome do bica gasta. A relação nunca chegou a ser assumida publicamente.

# mas pela sua "princesa"

**A DCR NO MOSTRO DE TONY CARRREIRA A SALVADO PRÉLUDO NA BASÍLICA DA ESTRELA**

**MICHAEL CARRREIRA JUBILAR? OVAL NA CIDADANIA DEBEMONRAS FUNDIDAS**

**Corpo de Sara Carrreira chegou à Basílica da Estrela, ontem, por volta das 14h00**  
**Barbara Bandeira** conternada, apoiada pelos agentes  
**Barreiras** impedem fto de se aproximarem da entrada da igreja

**"A morte nunca será mais forte que o amor"**  
Cristina Ferreira faz questão de marcar presença no velório de Sara Carrreira e apoiar a família, de quem é amiga. Antes, fez chegar à igreja uma mensagem emotiva. "A morte nunca será mais forte que o amor", escreveu.

**Maria Mateus, ex-pai de Sara** **Albano Antunes, pai de Tony**

**Manuel M. dos Santos e chapelão** **João Manzanera passou no teste**

**Cristina Ferreira** fez chegar à Basílica da Estrela uma coroa de flores com uma mensagem emotiva, e justificar pessoalmente a família Carrreira

**Ana Cristina e Tiago Silva** **Daniel Oliveira sozinho e família**

**pressvender** **Publicidade**